



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraima - Paraná

Fone (44) 3665-8000 - Fax (44) 3665-8001 - CEP 87530-000

E-mail: pmicaraima@yahoo.com.br - icaplanejamento@yahoo.com.br

LEI Nº 458/2009

SÚMULA: Dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social do Município de Icaraima – Paraná.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 1º. A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º. A Política Municipal de Assistência Social reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas;
- III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação e qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
- V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Art. 3º. A Política Municipal de Assistência Social reger-se-á pelos seguintes diretrizes:

- I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de Assistência Social, garantindo o comando único das ações em cada esfera de governo, respeitando-se as diferenças e as características socioterritoriais locais;
- II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma - Paraná

Fone (44) 3665-8000 - Fax (44) 3665-8001 - CEP 87530-000

E-mail: pmicaraima@yahoo.com.br - icaplanejamento@yahoo.com.br

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;

IV - centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos.

Art. 4º. A Política Pública da Assistência Social realizar-se-á de forma integrada às políticas setoriais, considerando as desigualdades socioterritoriais, visando seu enfrentamento, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Sob essa perspectiva, objetiva:

I - prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e, ou, especial para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitarem.

II - contribuir com a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais, em áreas urbana e rural;

III - assegurar que as ações no âmbito da Assistência Social tenham centralidade na família, e que garantam a convivência familiar e comunitária.

Art. 5º. Constitui-se o público usuário da Política de Assistência Social, cidadãos e grupos que se encontram em situações de vulnerabilidade e riscos, tais como: famílias e indivíduos com perda ou fragilidade de vínculos de afetividade, pertencimento e sociabilidade; ciclos de vida; identidades estigmatizadas em termos étnico, cultural e sexual; desvantagem pessoal resultante de deficiências psicoativas; diferentes formas de violência advinda do núcleo familiar, grupos e indivíduos; inserção no mercado de trabalho formal e informal; estratégias e alternativas diferenciadas de sobrevivência que podem representar risco pessoal e social.

Art. 6º. Consideram-se entidades e organizações de Assistência Social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 7º. A Política Municipal de Assistência Social segue um modelo de gestão descentralizado e participativo, constitui-se na regulação e urbanização em todo o território nacional das ações socioassistenciais. Os serviços, programas, projetos e benefícios têm como foco prioritário a atenção às famílias, seus membros e indivíduos e o território como base de organização, que passam a ser definidos pelas funções que desempenham, pelo número de pessoas que deles necessitam e pela sua complexidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma - Paraná

Fone (44) 3665-8000 - Fax (44) 3665-8001 - CEP 87530-000

E-mail: pmicaraíma@yahoo.com.br - icaplanejamento@yahoo.com.br

Art. 8º. O Município atuará em gestão compartilhada através do cofinanciamento das esferas federal e estadual, cabendo-lhe a coordenação do sistema Municipal de Assistência Social e a execução de serviços, programas, projetos e benefícios nos termos do artigo 9º desta Lei.

Art. 9º. Compete ao Município:

- I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais, mediante critérios aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social;
- II - efetuar o pagamento dos benefícios eventuais;
- III - executar os serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e especial, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil e demais esferas de governo;
- IV - co-financiar no limite da Lei Orçamentária, as entidades da Rede Sócio Assistencial conforme seu piso de complexidade, inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social através de termo de compromisso firmado entre as partes;

Parágrafo único. Além de estarem inscritas no Conselho Municipal da Assistência Social, só poderão ser co-financiadas as entidades que estiverem em funcionamento há no mínimo um ano, seguindo os padrões de qualidade estabelecidos pelo Conselho Municipal da Assistência Social e Órgão Gestor da Assistência Social;

- I - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;
- II - manter a gestão do Benefício de Prestação Continuada – BPC - através de estrutura física adequada com profissional de Serviço Social, garantindo o atendimento e encaminhamento aos serviços, programas, projetos e benefícios;
- III - garantir a gestão da Política de Assistência Social através do Comando Único;
- IV - garantir que a Política Municipal de Assistência Social seja executada por equipe técnica especializada composta por assistentes sociais conforme o que estabelece a NOB RH – Norma Operacional Básica de Recursos Humanos.

Art. 10. A instância coordenadora da Política Municipal de Assistência Social é a Secretaria de Assistência Social:

Parágrafo único. O órgão gestor municipal da Assistência Social é o órgão responsável pela formulação e execução da Política Municipal de Assistência Social o qual compete estabelecer por Decreto do Poder Executivo Municipal:

- I - as normas gerais;
- II - os critérios para concessão de benefícios;
- III - os critérios para a definição de prioridades e elegibilidade;
- IV - os padrões de qualidade relativos a prestação de serviços programas, projetos e benefícios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma - Paraná
Fone (44) 3665-8000 - Fax (44) 3665-8001 - CEP 87530-000
E-mail: pmicaraima@yahoo.com.br - icaplanejamento@yahoo.com.br

Art. 11. Compete ao órgão gestor da Assistência Social:

- I - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social e submetê-lo a apreciação do CMAS;
- II - coordenar, articular e executar ações no campo da Assistência Social;
- III - elaborar e encaminhar ao CMAS proposta orçamentária da Assistência Social do Município;
- IV - promover recursos, no limite da Lei orçamentária, para o pagamento dos benefícios eventuais definidos nesta Lei;
- V - propor os critérios de transferência dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, em consonância com o Plano Municipal de Assistência Social;
- VI - encaminhar à apreciação do CMAS relatórios anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;
- VII - prestar assessoramento técnico às Entidades e Organizações de Assistência Social;
- VIII - buscar apoio nos governos estadual e federal para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos para a atuação no campo da Assistência Social;
- IX - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar a análise de necessidades e formulação de proposições para a área;
- X - coordenar, desburocratizar e manter atualizado o cadastro de entidades e organizações civis municipais;
- XI - assessorar e orientar as entidades e organizações cadastradas;
- XII - expedir atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com diretrizes estabelecidas pelo CMAS;
- XIII - elaborar e submeter ao CMAS os planos de aplicação dos recursos do FMAS.

Art. 12. O Conselho Municipal de Assistência Social é a instância deliberativa do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social, de caráter e composição paritária entre governo e sociedade civil.

CAPÍTULO III DA REDE SOCIOASSISTENCIAL

Art. 13. Da rede socioassistencial é um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, que ofertam e operam benefícios, serviços, programas e projetos, o que supõe a articulação entre todas estas unidades de provisão de proteção social, sob a hierarquia de básica e especial e ainda por níveis de complexidade.

SEÇÃO I DOS SERVIÇOS

Art. 14. Entende-se por serviços assistenciais as atividades continuadas, que visam à melhoria da vida da população e cujas ações estejam voltadas para as



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma - Paraná

Fone (44) 3665-8000 - Fax (44) 3665-8001 - CEP 87530-000

E-mail: pmicaraima@yahoo.com.br - icaplanejamento@yahoo.com.br

necessidades básicas da população, observando os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 15. A Política Nacional de Assistência Social prevê seu ordenamento em rede, de acordo com os níveis de proteção social: básica e especial, de média e alta complexidade.

I - consideram-se entidades e organizações de Assistência Social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos;

II - as entidades prestadoras de serviços complementam seus orçamentos em co financiamento do Município, através de convênio, termos de cooperação que repassam subvenção social;

III - para estabelecimento de convênio, cooperação técnica, além das exigências de qualidade do serviço, estabelecido por estes, a entidade deverá apresentar contra partida.

SEÇÃO II DOS PROGRAMAS

Art. 16. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares, com objetivos, tempo e área de abrangência, definidos para qualificar, incentivar, potencializar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais, não se caracterizando como ações continuadas.

SEÇÃO III DOS PROJETOS

Art. 17. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimentos econômico-sociais nos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade social, buscando subsidiar técnica e financeiramente iniciativas que lhes garantam meios e capacidade produtiva e de gestão para a melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão de qualidade de vida, preservação do meio ambiente e organização social, articuladamente com as demais políticas públicas. Esses projetos integram o nível de proteção social básica, podendo, contudo, voltar-se ainda às famílias e pessoas em situação de risco, público-alvo da proteção social especial.

SEÇÃO IV DOS BENEFÍCIOS

Art. 18. O Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, e no Estatuto do Idoso, é provido pelo Governo Federal, consistindo no repasse de 1 (um) salário mínimo ao idoso (com 65 anos ou mais) e à pessoa com deficiência que comprovem não ter meios para suprir sua subsistência ou de tê-la suprida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma - Paraná
Fone (44) 3665-8000 - Fax (44) 3665-8001 - CEP 87530-000
E-mail: pmicaraima@yahoo.com.br - icapfanejamento@yahoo.com.br

(um quarto) do salário mínimo, esse benefício compõe o nível de proteção social básica, sendo seu repasse efetuado diretamente ao beneficiário.

I - o benefício referendado no art. 2º, item V da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, é gerido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), cabendo ao Município, prestar orientação, encaminhamento a outras Políticas Sórias e parecer social, reconhecido como elegível, ao posto de atendimento regional do INSS para andamento do processo cabível.

Art. 19. Benefícios Eventuais são previstos no art. 22 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, e visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte, ou para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

Parágrafo único. O anexo que define os critérios sociais de benefícios eventuais é parte integrante desta Lei e a concessão será definida pelo órgão gestor da Assistência Social com aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. As entidades e organizações de Assistência Social que incorrerem em irregularidade na aplicação de recursos repassados pelos poderes públicos, terão sua inscrição no CMAS cancelada ou suspensa, segundo critérios definidos pelo próprio Conselho, prejuízo das ações cíveis penais cabíveis e resguardando-se o atendimento aos usuários, conforme normas do CNAS.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Icaraíma, 16 de dezembro de 2009.



PAULO DE QUEIROZ SOUZA
Prefeito Municipal